

Negociações com o Clube de Paris

Fase I

- 1- Resolução do CMN 890, de 28.12.83
- 2- Resolução do CMN 898, de 14.3.84
- 3- Circular do Bacen 804, de 29.7.83
- 4- Circular do Bacen 806, de 5.8.83
- 5- Circular do Bacen 816, de 14.9.83
- 6- Circular do Bacen 850, de 14.3.84

RESOLUÇÃO Nº 890

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.12.83, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

I - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para até 31.12.84, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados, por governos ou agências governamentais estrangeiras, será objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II - Com relação aos compromissos referidos no item anterior, com vencimentos entre 01.08.83 e 31.12.84, serão os respectivos depósitos no Banco Central constituídos por apenas 95% (noventa e cinco por cento) do valor de cada obrigação, devendo a parcela restante de 5% (cinco por cento) ser objeto de fechamento de câmbio para efetiva remessa ao exterior.

III - As disposições dos itens I e II não se aplicam às obrigações garantidas ou seguradas por menos de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, por governos ou agências governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito a exportação), sujeitas, quando o credor seja instituição financeira, às disposições da Resolução nº 813, de 06.04.83.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1983.

Affonso Celso Pastore

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 898

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Revogar, a partir de 19.03.84, a Resolução nº 851, de 29.07.83.

II - Será objeto de depósito no Banco Central sob a Resolução nº 890, de 28.12.83, além das operações indicadas naquela Resolução, o valor de todas as demais operações de câmbio que se liquidem para fim de pagamento de parcelas de principal e juros relativas a importação financiada acima de 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central.

III - O Banco Central estabelecerá as condições para liberação dos depósitos de que trata o item anterior, em função do desenvolvimento das negociações bilaterais com os países que integram o Clube de Paris.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor em 19.03.84.

Brasília (DF), 14 de março de 1984.

Affonso Celso Pastore

Presidente

CIRCULAR Nº 804

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 851, desta data, decidiu que, excetuadas as operações de que trata o item 11 da presente, o valor das vendas de moedas estrangeiras celebradas pelos bancos autorizados a operar em câmbio no país, a partir da data de início de vigência da citada Resolução, qualquer que seja a natureza da operação, amparadas ou não em Certificados ou autorizações deste Órgão, deverá ser objeto de depósito em moeda estrangeira neste Banco Central na data de sua liquidação.

2. As operações de venda de câmbio subordinadas às disposições desta Circular serão formalizadas com plena observância das normas cambiais, inclusive no que respeita à sua classificação.

3. Na liquidação de tais operações será observado o seguinte:

- a) não será efetuada remessa ao exterior;
- b) o contrato de venda de câmbio será liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiro no exterior, a critério de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 851".

4. No que diz respeito à instituição de cartas de crédito pelos bancos autorizados, no país, observar-se-á o seguinte:

- a) fica vedado o fechamento de câmbio para amparar sua instituição, mesmo quando relativas a importações de países com os quais o Brasil mantém convênios de pagamento;
- b) uma vez que a obtenção da correspondente cobertura cambial somente ocorrerá posteriormente à liquidação da operação de câmbio no país e quando indicado pelo Banco Central, deverá o banco assegurar-se da efetiva disponibilidade de linhas de crédito em moedas estrangeiras no valor necessário ao financiamento da operação a partir da data da negociação ou vencimento da carta de crédito, conforme se trate de carta de crédito à vista ou a prazo;
- c) a venda de câmbio ao cliente será pactuada quando do recebimento do aviso de negociação (nos casos de carta de crédito à vista) ou na data do vencimento (nos casos de carta de crédito a prazo);
- d) a operação de que trata a alínea anterior será igualmente objeto de depósito na forma do item 5 abaixo.

5. As compras de câmbio, pelos bancos, para constituição dos depósitos serão realizadas com observância do seguinte:

- a) serão celebradas com este Banco Central no mesmo dia da contratação das correspondentes vendas a clientes;
- b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia. Na hipótese da mesma de que se trate não estar cotada no referido boletim de "Abertura", aplicar-se-á à operação a taxa de cobertura para a moeda que primeiro figure em um dos boletins de taxas de câmbio subseqüentes emitidos por este Banco no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação fornecida, mediante solicitação, pela Divisão Regional de Operações de Câmbio local;
- c) para a totalidade das vendas realizadas no dia, numa mesma moeda, será celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central;

d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, sem movimentação de contas junto a banqueiros do exterior, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 851", em contrapartida com a conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

6. As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central, para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes critérios:

a) serão celebradas nas datas a serem indicadas, em cada caso, pelo Banco Central, que para tal se baseará em lista de prioridades que divulgará;

b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura para a moeda no dia, observado a propósito o que se contém no item 5.b;

c) será realizada apenas uma operação de venda ao Banco Central para cada moeda, por dia;

d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, com a conseqüente expedição de ordens de pagamento ao exterior, para liquidação dos compromissos objeto das operações de vendas de câmbio que deram origem ao depósito;

e) as liquidações indicadas na alínea "d" acima serão processadas a débito de "RESERVAS BANCÁRIAS", em contrapartida com a conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 851";

f) a emissão das ordens de pagamento de que trata a alínea "d" será efetuada pelos bancos mediante débito à conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 851", em contrapartida com "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Conta Movimento", titular "o banqueiro sacado".

7. Sobre os depósitos de que se trata serão abonados juros a uma taxa igual a:

I. operações decorrentes de obrigações registradas no Banco Central - aquela aplicável aos depósitos constituídos sob a Resolução nº 813, de 06.04.83, com base LIBOR (será utilizada a LIBOR para 3 meses constante do boletim de taxas deste Banco Central, vigente na data da constituição do depósito). Excetuam-se desta regra as obrigações contraídas com agências governamentais estrangeiras ou com seu aval, caso em que prevalecerão as taxas pactuadas.

II. operações comerciais com prazo de pagamento de até 360 dias (importação, afretamento, etc) - LIBOR para 3 meses apurada na forma do inciso anterior, vigente na data da constituição do depósito, acrescida da margem ("spread") de 1 ½ % a.a.

8. O Banco Central poderá examinar o pagamento de juros em níveis diferentes do indicado no inciso II, quando se tratar de operação em que, documentadamente e a seu juízo, esteja comprovada taxa de juros em nível diverso daqueles ali definidos.

9. Os juros a que se refere o item 7 serão levados a crédito da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento depositante:

a) pelo respectivo equivalente em cruzeiros, convertido mediante aplicação de taxa de cobertura vigente para a moeda no dia da liberação do depósito;

b) juntamente com a liberação do depósito correspondente.

10. Uma vez que à liquidação das vendas a que se refere o item 3 não corresponderão simultâneos pagamentos ao exterior, as mesmas não serão passíveis de cobertura cambial ao amparo dos Comunicados GECAM nº 60, de 21.05.68, ou nº 68, de 11.06.68, ou ainda

com base nas disposições da Resolução nº 83, de 03.01.68, não podendo igualmente ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito, a que se refere o item 6.

11. Excluem-se da obrigatoriedade do depósito as operações de venda realizadas pelos bancos:

- a) no mercado interbancário (Carta-Circular GECAM nº 185, de 30.04.73);
- b) com base nas disposições contidas na Resolução nº 62, de 17.08.67, (item VII e VIII), Resolução nº 84, de 03.01.68, Resolução nº 807, de 10.03.83;
- c) para pagamento de operações amparadas por cartas de crédito, letras avalizadas ou notas promissórias emitidas ou avalizadas por bancos autorizados, quando se trate de operações com países com os quais o Brasil mantém Convênios de Créditos Recíprocos e para pagamento de operações amparadas em cartas de crédito nos casos de operações sob convênios bilaterais de pagamento.

Nota: O disposto neste item não altera o que estabelecem as alíneas "a" e "c" ao item 4 desta Circular;

d) para pagamento de valores sujeitos a depósito no Banco Central na forma da Resolução nº 813, de 06.04.83 - item II e III;

e) para pagamento de operações de arbitragens realizadas pelos bancos autorizados a operar em câmbio no país;

f) para pagamento de despesas bancárias (comissões, despesas de comunicações, etc) cobradas pelos correspondentes, no exterior, de bancos autorizados a operar em câmbio no país;

g) para pagamento de importações efetuadas por lojas francas ("duty free shop") localizadas nas áreas internacionais de aeroportos brasileiros e que efetuem suas vendas exclusivamente contra pagamento em moedas estrangeiras;

h) para pagamento de juros gerados pelo atraso nas remessas decorrentes das presentes normas.

12. As compras e vendas de câmbio, para fins de constituição e levantamento dos depósitos, serão contratadas com este Banco exclusivamente na praça onde cada estabelecimento centralize suas operações com este Órgão, nos termos do item 4 do Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79.

13. Para efeito de obtenção de cobertura cambial junto ao Banco Central, de que tratam os Comunicados GECAM nº 60, de 21.05.68 e nº 68, de 11.06.68, poderão os bancos autorizados a operar em câmbio considerar como vendas a clientes os cancelamentos, efetuados a partir de 01.08.83, de compras do câmbio provenientes de exportação.

Brasília (DF), 29 de julho de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor da Área Externa

CIRCULAR Nº 806

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 851, de 29.07.83, decidiu incluir entre as operações não sujeitas à obrigatoriedade de depósito neste Banco as seguintes vendas de câmbio realizadas pelos estabelecimentos autorizados:

- a) para pagamento de juros devidos sobre o uso de linhas de crédito em moedas estrangeiras, aplicadas no financiamento de exportações brasileiras;
- b) para pagamento de serviços de informação de imprensa e financeira, direitos autorais e demais despesas ligadas à aquisição de material jornalístico, inclusive papel de imprensa, direitos de reprodução e de transmissão, por órgãos da imprensa escrita, falada e televisada, observado o disposto no Comunicado DECAM nº 442, de 29.04.82;
- c) em pagamento de compromissos decorrentes de empréstimos externos sob a forma de Bônus, registrados no Banco Central;
- d) destinadas a amparar remessas ao exterior para constituição de margens de garantia iniciais e/ou adicionais e para cobertura de ajustes diários nas transações a termo efetuadas junto a bolsas de mercadorias no exterior (“hedge”);
- e) transferências para pagamento de fretes, afretamentos, sobreestadias (“demurrage”), aluguel de cofres de carga (“containers”) e outras despesas correlatas;
- f) pagamento de comissões de agente devidas sobre exportações brasileiras, observadas as limitações estabelecidas pelas normas em vigor.

Brasília (DF), 05 de agosto de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

CIRCULAR Nº 816

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 851, de 29.07.83, e com o fim de propiciar normalidade ao fluxo das operações de seguro realizadas no país em moedas estrangeiras, decidiu que o valor das vendas de câmbio celebradas pelos bancos autorizados com base nas disposições do Comunicado FICAM nº 55, de 19.12.66, e do Comunicado GECAM nº 141, de 16.03.70, deve ser objeto de depósito neste Banco na data de sua liquidação, observados para tal fim os critérios gerais estabelecidos pela Circular nº 804, de 29.07.83, com as adaptações indicadas na presente Circular.

2. A liquidação das vendas de câmbio da espécie será processada pelos bancos a débito da conta do cliente e a crédito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Circular nº 816 - IRB - Prêmios de Seguro".

3. As compras de câmbio, pelos bancos ao Banco Central, para constituição dos depósitos da espécie serão realizadas em tudo o mais com observância do disposto no item 5 da Circular nº 804, salvo quanto à conta a débito da qual deverão ser liquidadas tais operações, para o que, em contrapartida com "RESERVAS BANCÁRIAS", serão os respectivos valores debitados à citada conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Circular nº 816 - IRB - Prêmios de Seguros".

4. Pela liquidação das venda de câmbio de que se trata emitirão os bancos, para entrega a seus clientes e pelo valor em moeda estrangeira das operações, cheques nominativos a favor do Instituto de Resseguros do Brasil e sacados contra as contas de depósitos constituídos pelo estabelecimento junto ao Banco Central, na forma do item anterior.

5. Com utilização de tais cheques, encaminhados pelas companhias seguradoras, o Instituto de Resseguros do Brasil promoverá depósitos junto ao Banco Central, para os fins e efeitos da Resolução nº 851.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

CIRCULAR Nº 850

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 898, desta data, decidiu que o valor dos pagamentos das parcelas de principal e juros decorrentes de operações de importação financiada por prazo superior a 360 dias, registradas neste Órgão, deverá a partir de 19.03.84, ser objeto de depósito em moeda estrangeira neste Banco Central, sob a Resolução nº 890, de 28.12.83 (Clube de Paris), em nome do banco vendedor do câmbio correspondente, observados os seguintes percentuais:

- a) 100%, nos casos de valores de principal devidos a instituições financeiras no exterior;
- b) 95%, nos casos de juros devidos a instituições financeiras no exterior;
- c) 95%, nos casos de valores de principal e de juros devidos a outras entidades no exterior.

2. As operações de vendas de câmbio celebradas entre os bancos e seus clientes, em pagamento das obrigações a que se refere o item anterior, serão contratadas com antecipação máxima de 1 (um) dia útil em relação à data de seu vencimento e com plena observância das normas cambiais em vigor, inclusive no que diz respeito à sua classificação.

3. Na liquidação de tais operações observar-se-á que:

- a) não será emitida ordem de pagamento sobre o exterior;
- b) o contrato de venda de câmbio será liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a crédito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 890 - Circ. nº 850".

4. As compras de câmbio pelos bancos a este Banco Central, para constituição dos depósitos, serão realizadas com observância do seguinte:

- a) serão celebradas no mesmo dia da contratação das correspondentes vendas a clientes;
- b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia. Na hipótese de a moeda de que se trate não estar cotada em referido boletim, aplicar-se-á à operação a taxa de cobertura que primeiro figure em um dos subseqüentes boletins de taxas de câmbio emitidos por este Banco no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação, fornecida, mediante solicitação, pela Divisão de Câmbio da praça;
- c) para a totalidade das vendas realizadas no dia, numa mesma moeda, será celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central;
- d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 890 - Circ. nº 850", em contrapartida à conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

5. Na hipótese de não estar a operação vinculadas às negociações do Clube de Paris, sua liberação será efetivada à medida em que fique regulamentarmente comprovada tal condição:

- a) nos casos a que se refere a alínea "a" do item 1, mediante transferência para o regime da Resolução nº 813, de 06.04.83;

b) nos casos a que se referem as alíneas “b” e “c” do item 1, para efetiva remessa ao exterior;

c) para efetiva remessa ao exterior (item II e, da Resolução nº 813, de 06.04.83), quando se tratar de obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, ou equipamentos de perfuração.

6. Uma vez definido o enquadramento da operação entre os débitos negociados junto ao Clube de Paris, será o respectivo depósito transferido para o nome do credor externo e mantido sob o regime da Resolução nº 890, liberando-se, nos casos a que se refere a alínea “a” do item 1, para efetiva remessa ao exterior, parcela correspondente a 5% do depósito inicialmente constituído.

7. As alterações e movimentações dos depósitos previstos nesta Circular serão devidamente notificadas ao banco operador, com vistas aos necessários ajustamentos contábeis internos.

8. As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes critérios:

a) serão celebradas nas datas a serem indicadas em cada caso, pelo Banco Central;

b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura para a moeda no dia, observado a propósito o que se contém no item 4-b;

c) será realizada apenas uma operação de venda ao Banco Central para cada moeda, por dia;

d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, com a conseqüente expedição de ordens de pagamento ao exterior, para liquidação dos compromissos objeto das operações de venda de câmbio que deram origem ao depósito;

e) as liquidações indicadas na alínea “d” acima serão processadas a débito de “RESERVAS BANCÁRIAS”, em contrapartida à conta “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Banco Central - Operações sob a Resolução nº 890 - Circ. nº 850;

f) a emissão das ordens de que trata a alínea “d” será efetuada pelos bancos mediante débito à conta “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Diversos - Operações sob a Resolução nº 890, Circular nº 850” em contrapartida a “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA S ESTRANGEIRAS”, “Conta Movimento”, titular o banqueiro sacado”.

9. Sob os depósitos constituídos na forma das presentes instruções que venham a ser liberados para fins de efetiva remessa ao exterior, serão abonados juros calculados com base na LIBOR para 3 meses (divulgada com boletim de taxas deste Banco Central, vigente na data do depósito) acrescida da margem de 2% a.a.

10. O Banco Central poderá examinar o pagamento de juros em níveis diferentes do indicado no item 9 acima, quando, documentadamente e a seu juízo, esteja comprovada taxa de juros em nível diverso daquele ali definido.

11. Os depósitos que venham a ser transferidos para outras modalidades serão valorizados para a data de sua constituição.

12. Os juros a que se refere o item 9 serão levados a crédito da conta “RESERVAS BANCÁRIAS” do estabelecimento depositante:

a) pelo respectivo equivalente em cruzeiros, convertido mediante aplicação da taxa de cobertura vigente para a moeda no dia da liberação do depósito, observado, a propósito, o que se contém no item 4-b;

b) juntamente com a liberação do depósito correspondente.

13. Uma vez que à liquidação das vendas a que se refere o item 3 não corresponderão simultâneos pagamentos ao exterior, as mesmas não serão passíveis de cobertura cambial ao amparo dos Comunicados GECAM nº 60, de 21.05.68, ou nº 68, de 11.06.68, não podendo igualmente ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito a que se refere o item 8.

14. As compras e vendas de câmbio, para fins de constituição e levantamento dos depósitos, serão contratadas com este Banco, exclusivamente na praça onde cada estabelecimento centralize suas operações com este Órgão, nos termos do item 4 do Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79.

15. Às vendas de câmbio realizadas pelos bancos ao Banco Central, a título de levantamento dos depósitos de que se trata, para fins de remessa ao exterior, ficará assegurada cobertura cambial de até 100% do respectivo valor.

16. Os valores relativos às operações de que trata o item 1, depositados sob a Resolução nº 851, de 29.07.83, serão transferidos para depósito sob a égide desta Circular, mantida a remuneração prevista na Circular nº 804, de 29.07.83.

17. Mesmo antes de definida a vinculação, ou não, ao Clube de Paris, o Banco Central poderá autorizar a liberação do depósito e a respectiva remessa ao exterior, quando lhe seja fornecida garantia bancária apropriada, assegurando a restituição das importâncias pagas, no caso de ficar configurada a vinculação da operação ao Clube de Paris.

18. Não se aplicam as disposições desta Circular aos valores relativos ao pagamento de parcela à vista (down-payment) de importações financiadas, e de comissões de agente pagáveis no país.

19. Ficam revogadas, a partir de 19.03.84, as Circulares nºs 804, 806, e 816 de 29.07.83, 05.08.83 e 14.09.83, respectivamente.

Brasília (DF), 14 de março de 1984.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

Fase II

- 1- Resolução do Senado Federal 31, de 19.6.89
- 2- Resolução 1.325, de 28.5.87

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1989

Autoriza o governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor de US\$ 1,765,085,095.00 (um bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos), junto aos governos de países credores no âmbito do chamado “ Clube de Paris “.

Art. 1º - É o governo da União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a celebrar contratos bilaterais com os governos dos países credores - Estados Unidos da América, Japão, Holanda, Inglaterra, Itália e Canadá - no âmbito do chamado “ Clube de Paris “, destinados ao reescalonamento da dívida vencida no período compreendido entre 19 de janeiro de 1985 e 31 de dezembro de 1986, no montante de US\$ 1,765,085,095.00 (um bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JUNHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.325

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 27.05.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei.

RESOLVE U:

I - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimento fixados para o período entre 01.01.85 e 31.12.86, bem como de parcelas de principal das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 30.06.87, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras, será objeto de depósito, pelo seu valor integral no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 28 de maio de 1987.

Fernando Milliet de Oliveira

Presidente

Fase III

- 1- Resolução do Senado Federal 201, de 15.12.88
- 2- Resolução do CMN 1.525, de 26.10.88
- 3- Expediente Decam/Gabin 87/121, de 28.12.87
- 4- Expediente Decam/Gabin 88/100, de 1º.8.88

RESOLUÇÃO Nº 201, de 1988

Autoriza o governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor aproximado de US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares americanos) junto aos governos de países credores, no âmbito do chamado “Clube de Paris”.

Art. 1º - É o governo da União, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a celebrar contratos bilaterais com governos dos países credores - República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça - no âmbito do chamado “Clube de Paris”, destinados ao refinanciamento ou reescalonamento dos vencimentos de 100% (cem por cento) dos valores de principal e de juros de obrigações contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, vencidas e a vencer no período compreendido entre 1º de janeiro de 1987 e 31 de março de 1990, no montante aproximado de US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares americanos),

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.525

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64 torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei.

RESOLVE U:

I - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 31.03.90, bem como de parcelas de juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.08.88 e 31.03.90, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras, será objeto de depósito, pelo seu valor integral, no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1988

Elmo de Araujo Camões

Presidente

DECAM/GABIN-87/121

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1987

A

DIRETORIA DE CÂMBIO DOS
ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO.

S. Diretor,

Solicitamos a V.Sª recomendar a adoção, no âmbito desse estabelecimento, das medidas necessárias ao cumprimento das instruções determinadas a seguir, aplicáveis as operações de câmbio que se liquidem em pagamento das parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira que se vençam entre 01.01.88 e 31.12.88, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionada a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, quando:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras.

2. As operações de venda de câmbio relacionadas aos pagamentos de que trata o item anterior subordinam-se as seguintes condições:

a) serão classificadas, no que respeita a sua natureza, sob a conta adequada constante do manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, recebedor no exterior, e do código de grupo "16";

b) serão liquidadas, sem emissão de ordens de pagamentos sobre o exterior, até o dia útil seguinte a data de sua contratação, como segue:

- Débito: "DEPÓSITOS..."

(TITULAR O CLIENTE)

- Crédito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

- Subtítulo "OPERAÇÕES SIMBÓLICAS";

c) não poderão ser celebradas com antecipação superior a 1 (um) dia útil com relação a data prevista para o vencimento da correspondente obrigação;

d) não serão consideradas para fins de obtenção de cobertura cambial ao amparo do comunicado DECAM nº 884, de 31.12.85, ou ainda para o fim de amparar compras de mercado interbancário.

3. Para a totalidade das vendas a clientes realizadas no dia, numa mesma moeda, será celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos em moedas estrangeiras, registrados em nome dos respectivos credores externos, observando-se a propósito que:

a) tais operações serão celebradas exclusivamente na praça onde esse estabelecimento centralize suas operações de câmbio com este órgão;

b) as operações de compra ao Banco Central deverão ser formalizadas mediante utilização do formulário de contrato de câmbio "tipo 03" e classificadas, quanto a sua natureza, sob a conta "OPERAÇÕES ESPECIAIS - Depósitos no Banco Central sob o expediente DECAM/GABIN-87/121", número-código "99664-11-0-80-16";

Nota: nas operações registradas pelo Banco Central será utilizado o código de cliente adequado à instituição que efetiva o depósito (item 7.2 do manual ENOC);

c) do campo "OUTRAS ESPECIFICAÇÕES" dos contratos de câmbio a que se refere a alínea anterior deverá constar a seguinte declaração:

"Esta operação corresponde as vendas relacionadas em anexo. Número de anexos:

Autorizamos debitar nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS" pelo contravalor em cruzados do presente contrato de câmbio";

d) com utilização do modelo que constitui o anexo a esse expediente deverão ser elaboradas relações, em duas vias, que se destinam a:

- encaminhamento ao Banco Central, no próprio dia da celebração das operações;

- constituir anexo a "3ª via Bacen/RECAM" do contrato de compra ao Banco Central;

e) as operações de compra de câmbio para constituição dos depósitos de que se trata serão celebradas a taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" da data da contratação. Na hipótese de a moeda não estar cotada em referido boletim, aplicar-se-á a operação taxa cambial específica fornecida, mediante solicitação, pela divisão de câmbio da praça;

f) as compras de câmbio simbólicas, ao Banco Central, serão liquidadas também sem movimentação de contas de banqueiros, no dia útil seguinte ao de sua contratação, como segue:

- Débito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

Subtítulo "OPERAÇÕES SIMBÓLICAS"

- Crédito: "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE".

4. Com vistas a adequada identificação das operações de câmbio subordinadas as presentes instruções, deverá ser sistematicamente consultada a transação PDEX780 do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, disponível por terminal de vídeo para bancos e sociedades corretoras.

5. Não se aplicam as presentes disposições:

a) aos pagamentos referentes a parcela à vista ("Down Payment") de importações objeto de financiamentos concedidos ou garantidos/segurados por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação;

b) aos pagamentos, em atraso, de parcelas de principal com vencimentos até 31.12.87 subordinados as disposições da Resolução nº 890, de 28.12.83, da Resolução nº 1.325, de 28.05.87, ou do expediente DECAM/GABIN-87/041, de 29.06.87.

Departamento de Câmbio

Gilberto de Almeida Nobre

Chefe

DECAM/GABIN-88/100

Brasília (DF), 01 de agosto de 1988

A

DIRETORIA DE CÂMBIO DOS
ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO.

Ref.: Clube de Paris. Juros. Expediente

DECAM/GABIN-87/121, DE 28.12.87

Comunicamos-lhe que, a partir desta data, deverão também ser objeto de depósito neste Banco Central, nos termos do expediente DECAM/GABIN-87/121, de 28.12.87, as parcelas de juros dos compromissos objeto de negociação com os países que integram o "Clube de Paris", com vencimentos fixados a partir de 1.8.88, inclusive.

2. As vendas de câmbio celebradas nos dias 28 e 29.7.88, em pagamento de compromissos da espécie com vencimentos em 1 e 2.8.88 deverão, nesta data, ser também objeto de depósito neste Órgão, mediante a contratação de operações de compra de câmbio - englobadamente por moeda e data de vencimento - para liquidação, respectivamente, em 1 e 2.8.88.

Departamento de Câmbio
Carlos Eduardo T. de Andrade
Chefe

Fase IV

- 1- Resolução do Senado Federal 7, de 30.4.92
- 2- Resolução do Senado Federal 6, de 27.1.93
- 3- Resolução CMN 1.967, de 30.9.92
- 4- Circular Bacen 1.644, de 30.3.90
- 5- Circular Bacen 2.169, de 29.4.92
- 6- Comunicado Bacen 2.068, de 30.3.90

RESOLUÇÃO Nº 7, de 1992

Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - A União está autorizada, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, de acordo com os parâmetros fixados pela Ata Sobre a Consolidação da Dívida do Brasil, "Agreed Minute", datada de 26 de fevereiro de 1992.

Art. 2º - O reescalonamento abrangerá os valores de principal e de juros relativos à dívida afetada, com vencimento até 31 de dezembro de 1991 (os atrasados) e de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993 (a dívida consolidada). A forma de pagamento ficou definida como segue:

I - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos à dívida original contraída anteriormente a 31 de março de 1983.

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$ 283.000.000,00 - duzentos e oitenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de março de 1993; e

b) saldo remanescente (aproximadamente US\$ 2.543.00.000,00 - dois bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado de acordo com o seguinte esquema de pagamento:

0,01% em	30/06/1995;
0,01% em	31/12/1995;
1,96% em	30/06/1996;
2,14% em	31/12/1996;
2,32% em	30/06/1997;
2,52% em	31/12/1997;
2,72% em	30/06/1998;
2,94% em	31/12/1998;
3,16% em	30/06/1999;
3,39% em	31/12/1999;
3,64% em	30/06/2000;
3,89% em	31/12/2000;
4,16% em	30/06/2001;
4,44% em	31/12/2001;
4,73% em	30/06/2002;
5,03% em	31/12/2002;
5,35% em	30/06/2003;
5,68% em	31/12/2003;
6,03% em	30/06/2004;

6,39% em 31/12/2004;
6,77% em 30/06/2005;
7,16% em 31/12/2005;
7,57% em 30/06/2006;
7,99% em 31/12/2006;

II - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 21 de janeiro de 1987 (Clube de Paris II).

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$ 300.000.000,00 - trezentos milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$ 2.700.000,00 - dois bilhões e setecentos milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico no inciso I deste artigo.

III - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 29 de julho de 1988 (Clube de Paris III).

Forma de pagamento:

a) pelo menos cinco por cento do total (aproximadamente US\$ 53.000.000,00 - cinquenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$ 1.013.000.000,00 - um bilhão e treze milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico no inciso I deste artigo.

IV - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 23 de novembro de 1983 (Clube de Paris I).

Forma de pagamento:

a) vinte por cento do total (aproximadamente US\$ 343.000.000,00 - trezentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 30 de junho de 1993; e

b) os restantes oitenta por cento (aproximadamente US\$ 1.370.000.000,00 - um bilhão, trezentos e setenta milhões de dólares norte-americanos) serão reestruturados e pagos em seis prestações semestrais, a primeira vencendo-se em 30 de junho de 1994 e a última em 31 de dezembro de 1996.

V - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993, relativos:

a) a dívida original contraída antes de 31 de agosto de 1983 (aproximadamente US\$ 1.724.000.000,00 - um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos); e

b) aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 21 de janeiro de 1987 e 29 de julho de 1988 (Clube de Paris II e III respectivamente) (aproximadamente US\$ 2.480.000.000,00 - dois bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Forma de pagamento:

O valor total será reestruturado e amortizado de acordo com esquema idêntico ao indicado no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 4º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Parágrafo único - Os acordos bilaterais a serem celebrados com os governos estrangeiros e suas agências não poderão fixar taxas de "spread" (margem de comissão a ser acrescida aos custos de captação) superiores ao limite de 0,3% ao ano.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 1992.

Senador Mauro Benevides

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 6, de 1993

Exclui do disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 7, de 1992, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 82, de 1990, os contratos a serem celebrados para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Para os fins previstos no art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992, fica a União autorizada a dispensar a inclusão, nos respectivos instrumentos contratuais, do previsto no parágrafo único do art. 4º da referida resolução, bem assim das condições constantes do art. 4º, inciso IV, e §§ 1º e 2º da Resolução nº 82, de 1990.

Art. 2º - Os contratos de que trata o art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992, devem se adequar aos seguintes parâmetros:

I - deve ser assegurada a reciprocidade, sempre que houver previsão da possibilidade de sua modificação, quando necessária para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração;

II - sempre que houver previsão sobre meios de solução de controvérsias, deverão os contratos estabelecer, alternativamente, que as dúvidas e os litígios dela decorrentes ou serão resolvidos por via amigável ou diplomática, ou submetidos a arbitragem, na forma do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 82, de 18 de dezembro de 1990;

III - os contratos não poderão conter margem de comissão ou de custos administrativos *Spread* a ser acrescida à taxa de juros básica, assim considerada pelo Banco Central do Brasil, superior a 0,3% ao ano.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de janeiro de 1993.

Senador Mauro Benevides

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 1.967

Plano Brasileiro de Financiamento - Negociações no Âmbito do Clube de Paris - Fase IV
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.09.92, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada lei, bem como os termos da Resolução nº 7, de 30.04.92, do Senado Federal,

RESOLVE

Art. 1 - Não poderão ser objeto de fechamento de câmbio as parcelas de principal e de juros, com vencimentos fixados para o período de 01.04.90 a 31.08.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, devidas pela União ou pelo setor público com garantia da União, registradas no Banco Central do Brasil e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

I - devidas a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

II - garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras.

Parágrafo único - Sujeitam-se também às disposições deste artigo as parcelas de principal e de juros devidas pela União ou pelo setor público com garantia da União e abrangidas pelas Resoluções nºs 890, de 28.12.83 (95% dos vencimentos de principal e de juros de 01.08.83 a 31.12.84), 1325, de 28.05.87 (100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.01.85 a 31.12.86), e 1525, de 26.10.88 (100% dos vencimentos de principal de 01.01.87 a 31.07.88 e 100% dos vencimento de principal e de juros de 01.08.88 a 31.03.90).

Art. 2º - São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, as parcelas de principal e de juros, com vencimentos fixados para o período de 01.04.90 a 31.08.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, relacionadas a contratos ou ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, devidas a ou garantidas por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação, e devidas:

I - por mutuários do setor privado, aí incluídas as obrigações contratadas ao amparo da Resoluções nºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, e dos Comunicados FIRCE nºs 10, de 12.07.69, 20, de 01.09.72, 25, de 17.12.75, e 26, de 09.01.76, independentemente da natureza jurídica da instituição financeira tomadora dos recursos e da empresa para a qual tais recursos tenham sido repassados - ou por mutuários do setor público, em operações que não contem com aval da República e relativamente às quais sejam fechados contratos de câmbio a partir de 01.01.91; ou

II - por Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50% do capital com direito a voto) pertença direta ou indiretamente à PETROBRÁS ou à CVRD, e tenham vencimento a partir de 01.04.91.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto no artigo 1 desta Resolução às operações do setor privado referidas no item I deste artigo, que contem com garantia da União, quando, por inadimplimento do devedor, a garantia tiver que ser honrada.

Parágrafo 2º - Sujeitam-se também às disposições deste artigo as parcelas de principal e de juros devidas por mutuários do setor privado, do setor público, em operações que não

contem com aval da República, e pelas PETROBRÁS e CVRD e abrangidas pela Resolução nºs 890, de 28.12.83 (95% dos vencimentos de principal e de juros de 01.08.83 a 31.12.84), 1.325, de 28.05.87 (100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.01.85 a 31.12.86) e 1.525, de 26.10.88 (100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.01.87 a 31.07.88 e 100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.08.88 a 31.03.90).

Art. 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução não se aplica aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 432, de 23.06.77, e 1.646, de 06.10.89, e da Circular nº 230, de 28.08.74, devendo o valor das operações de câmbio que se celebrem em pagamento das correspondentes parcelas de principal e de juros com vencimentos fixados para o período de 01.04.90 a 31.08.93 ser objeto de depósito, pelo seu valor integral, junto ao Banco Central do Brasil, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Circulares nºs 1.644, de 30.03.90, e 2.169, de 29.04.92, e alteradas em consonância com as disposições dos artigos 1 e 2 desta Resolução, as Resoluções nºs 890, de 28.12.83, 1325, de 28.05.87, e 1.525, de 26.10.88.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1992.

Francisco Roberto André Gros

Presidente

CIRCULAR N° 1.644

Divulga decisão da Diretoria relacionada com depósitos no Banco Central de valores devidos a instituições integrantes do "Clube de Paris"

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 30.03.90, decidiu que:

Art. 1. Deverão ser objeto de depósito no Banco Central, em contas abertas em moedas estrangeiras, tituladas pelos respectivos credores externos, os valores das operações de câmbio que se liquidem em pagamento de parcelas de principal e de juros das obrigações de natureza financeira que apresentem cumulativamente, as seguintes características:

I - Sejam devidas a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação, ou contem com sua garantia;

II - Decorram de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central;

III - Relacionem-se a contratos ou ajuste financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83;

IV - Tenham vencimentos fixados a partir de 01.04.90.

Art. 2. As operações de venda de câmbio, realizadas pelos bancos a seus clientes com vista a constituição dos depósitos de que se trata, deverão ser classificadas, no que concerne a sua natureza, com utilização do código de grupo 17.

Art. 3. De resto, os depósitos referidos nesta circular obedecerão os procedimentos gerais de câmbio aplicáveis as operações vinculadas a créditos renegociados no âmbito do "Clube de Paris".

Art. 4. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de março de 1990.

Antônio Claudio Sochaczewski

Diretor

CIRCULAR Nº 2.169

Isenta da obrigatoriedade de depósito no Banco Central definida pela Circular nº 1.644, de 30.03.90, as operações que indica.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 24.09.92, decidiu que:

Art. 1º. Estão isentos da obrigatoriedade de depósito no Banco Central, definida pela Circular nº 1.644, de 30.03.90, os valores das operações de câmbio que se liquidem em pagamento de parcelas de principal e de juros das obrigações de natureza financeira que sejam devidas a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas as agências de crédito à exportação, ou contem com sua garantia, decorram de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central, relacionem-se a contratos ou ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83 e que apresentem, adicionalmente, as seguintes características:

A - sejam devidas por mutuários do setor privado - aí incluídas as obrigações contratadas por instituições financeiras no país ao amparo das resoluções nºs 63, de 21.08.67 e 64, de 23.08.67, e dos comunicados FIRCE nºs 10, de 12.07.69, 20, de 01.09.72, 25, de 17.12.75 e 26, de 09.01.76, independentemente da natureza jurídica da instituição financeira tomadora dos recursos e da empresa para a qual tais recursos tenham sido repassados -, ou por mutuário do setor público, em operações que não contem com aval do Tesouro Nacional, e relativamente às quais sejam fechados contratos de câmbio a partir de 01.01.91; ou

B - sejam devidas por Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e pela Companhia Vale do Rio Doce (CRD) e suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50%) do capital com direito a voto pertença direta ou indiretamente a PETROBRÁS ou a CVRD, e tenham vencimento a partir de 01.04.91.

Art. 2º. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 1992.

Armínio Fraga Neto

Diretor de Assuntos Internacionais

COMUNICADO Nº 2068

DEPÓSITO SOB A CIRCULAR Nº 1.644, DE 30.03.90. CLUBE DE PARIS.

Levamos ao conhecimento dos interessados que, em vista das disposições da Circular nº 1.644, desta data, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - Os valores das vendas de câmbio já celebradas nos dias 29 e 30.03.90, em pagamento de compromissos agora sujeitos a depósito nos termos da Circular nº 1.644, com vencimentos fixados para 1, 2 e 3.04.90, deverão também ser objeto de depósito sob a mencionada circular, mediante a contratação de operações de compra a este Banco Central para liquidação, respectivamente, em 2 e 3.04.90.

II - As operações com este Banco Central serão celebradas a taxa cambial de venda estipulada para a moeda no dia útil anterior a celebração da correspondente venda a cliente, disponível no SISBACEN - transação PTAX800, Opção 5 - Cotações para contabilidade.

III - Na hipótese de as vendas a cliente terem sido celebradas para depósito sob o regime da Resolução nº 1.564, de 16.01.89, deverão os estabelecimentos operadores - observadas as disposições dos incisos I e II precedentes, e anteriormente a liquidação da respectiva operação de câmbio:

a) promover, por intermédio da transação PCAM200, o acerto correspondente ao código de grupo, substituindo o anteriormente utilizado pelo código 17, indicado na Circular nº 1.644;

b) solicitar do setor de controle cambial da praça a validação do registro efetuado;

c) liquidar a operação de venda, simultaneamente a operação contratada na forma dos incisos I e II deste comunicado.

IV - Com os procedimentos indicados no inciso precedente serão anuladas as operações de compra automaticamente celebradas para depósito sob a Resolução nº 1.564.

V - As operações para depósito sob a Circular nº 1.644 deverão ser celebradas junto a Divisão de Operações de Câmbio da praça onde o estabelecimento centralize suas operações com o Banco Central.

Brasília (DF), 30 de março de 1990.

Departamento de Câmbio

Carlos Eduardo T. de Andrade

Chefe